DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TJMT afasta exigência de fotografias em áreas invadidas e manda SEMA analisar o PRA

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1007207-19.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-11-23

Programa de Regularização Ambiental • Controle judicial do ato administrativo • SEMA-MT • Mandado de segurança ambiental • Conflito possessório em área rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007207-19.2026.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Ambiental] Relator: Des(a). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, DES(A). GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO] Parte(s): [VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 57.641.854/0001-74 (RECORRIDO), ALESSANDRA PANIZI SOUZA - CPF: 422.768.372-68 (ADVOGADO), VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA SA - CNPJ: 57.641.854/0006-89 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (RECORRENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA - CNPJ: 07.472.738/0001-09 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). EXIGÊNCIA DE FOTOGRAFIAS E INDICADORES ECOLÓGICOS. ÁREAS SUBMETIDAS A CONFLITO POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ACESSO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS EXIGIDOS. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. SENTENÇA RATIFICADA. I. Caso em exame: Remessa Necessária de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) n. 6628/2025, as exigências de apresentação de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção demandasse o ingresso físico em áreas submetidas a conflito possessório, determinando à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT) o prosseguimento da análise técnica do procedimento, conforme orientação do Parecer Jurídico PGE n. 00303/2025. A controvérsia decorre da impossibilidade de acesso à parte dos polígonos destinados à recuperação ambiental, em razão da ocupação por terceiros, circunstância reconhecida pela própria Administração, que admitiu a inadequação da utilização da ausência desses elementos como fundamento automático para o indeferimento do PRA. II. Questão em discussão: Há 3 (três) questões em discussão: (i) definir se a Administração Pública pode condicionar o prosseguimento do Programa de Regularização Ambiental à apresentação de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção dependa do ingresso físico em áreas comprovadamente inacessíveis em razão de conflito possessório; (ii) estabelecer se o afastamento dessas exigências configura indevida interferência judicial na competência técnica do órgão ambiental ou implica aprovação automática do PRA; e (iii) determinar se a exclusão superveniente das pendências administrativas, em cumprimento à ordem judicial, acarreta a perda do objeto da remessa necessária. III. Razões de decidir: 1. O controle jurisdicional dos atos administrativos de conteúdo técnico alcança a legalidade, a razoabilidade, a motivação e a possibilidade material de cumprimento das exigências impostas ao administrado, sem autorizar a substituição da avaliação técnica do órgão ambiental. 2. A impossibilidade comprovada de ingresso físico em áreas submetidas a conflito possessório impede que a ausência de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção dependa necessariamente desse acesso constitua, por si só, fundamento para o indeferimento ou a paralisação do Programa de Regularização Ambiental. 3. O reconhecimento parcial da pretensão pela própria Administração, respaldado pelo Parecer Jurídico PGE n. 00303/2025, evidencia a inadequação de se utilizar a ausência dos elementos exigidos como causa automática de reprovação do PRA, sem afastar a necessidade de avaliação da suficiência dos demais dados técnicos disponíveis. 4. O afastamento judicial das exigências limita-se aos elementos cuja produção dependa necessariamente do ingresso físico nos polígonos comprovadamente inacessíveis, não constituindo dispensa geral de instrução técnica, de comprovação da recuperação ambiental ou de cumprimento das obrigações relativas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. 5. A competência técnica da SEMA-MT permanece íntegra para avaliar a consistência do programa, exigir complementações razoáveis e materialmente possíveis, utilizar meios alternativos de comprovação e monitoramento e proferir decisão final motivada por fundamentos técnicos autônomos e juridicamente válidos, sem que a tutela jurisdicional implique aprovação automática do PRA. 6. O dever constitucional de proteção ambiental, previsto no art. 225, da CF/88, harmoniza-se com o afastamento de exigências materialmente inexequíveis, pois a continuidade da análise administrativa preserva a obrigação de recomposição dos passivos ambientais e a competência fiscalizatória do órgão responsável. 7. A determinação de prosseguimento da análise do PRA impede a subsistência de indeferimento administrativo fundado exclusivamente, ou de forma determinante, nas exigências afastadas judicialmente, sem invalidar eventuais fundamentos técnicos autônomos e legítimos que possam justificar nova decisão administrativa. 8. A exclusão superveniente das pendências administrativas em cumprimento à ordem judicial não configura perda do objeto da remessa necessária, pois representa execução da tutela concedida, e não revogação administrativa autônoma capaz de afastar o reexame obrigatório da sentença. IV. Dispositivo e Tese: Sentença ratificada. Tese de julgamento: “1. A Administração Pública não pode condicionar o prosseguimento do Programa de Regularização Ambiental à apresentação de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção dependa necessariamente do ingresso físico em áreas comprovadamente inacessíveis por conflito possessório. 2. O controle jurisdicional da legalidade e da razoabilidade das exigências administrativas não configura ingerência indevida na competência técnica do órgão ambiental quando se limita a afastar obrigações materialmente inexequíveis, preservando a avaliação técnica e a decisão final motivada sobre o programa. 3. O afastamento de exigências específicas não implica aprovação automática do Programa de Regularização Ambiental nem dispensa o cumprimento das

obrigações de recomposição e monitoramento ambiental. 4. O cumprimento superveniente da ordem judicial pela Administração não acarreta perda do objeto da remessa necessária quando a exclusão das pendências decorre diretamente da tutela jurisdicional concedida". Dispositivos relevantes citados: art. 225, da CF/88; art. 487, I e III, a, do CPC; arts. 14, § 1º, e 25, da Lei n. 12.016/09. Jurisprudência relevante citada: TJMT – N.U 1047232-45.2024.8.11.0041, Rel. Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 18/12/2025; N.U 1090253-37.2025.8.11.0041, Rel. Des. Lídio Modesto da Silva Filho, j. em 07/10/2026. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária de Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá (MT) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA contra ato atribuído ao Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, concedeu parcialmente a segurança para afastar as exigências de apresentação de fotografias e indicadores ecológicos que, por sua vez, demandam o ingresso físico nos polígonos sob conflito possessório, dentro do PRA n. 6628/2025, bem como determinou que a SEMA-MT prossiga com a análise técnica do PRA, conforme a orientação fixada pelo Parecer Jurídico PGE n. 00303/2025, conforme decisão que se vê no Id. 394597861. Sem recurso voluntário, os autos vieram a este Sodalício para reexame, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, opinou pela ratificação da sentença (Id. 402237372). É o relatório. V O T O R E L A T O R EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Egrégia Câmara: A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária. A impetrante sustenta ser proprietária da Fazenda Lote Presidente Juscelino A e B, localizada no Município de Juína (MT), com área total de 9.536,3876 hectares, cujo Cadastro Ambiental Rural identificou passivos de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. Após a validação do cadastro, protocolizou o Programa de Regularização Ambiental – PRA n. 6628/2025. Na inicial mandamental (Id. 394596420) alegou que a análise técnica condicionou a aprovação do PRA à apresentação de fotografias e indicadores ecológicos de todos os pontos de recuperação, embora aproximadamente metade das áreas estivesse submetida a conflito possessório e ocupação por terceiros, o que impediria o acesso seguro de seus técnicos aos polígonos degradados. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Jurídico n. 00303/2025/SGDMA/PGEMT concluindo que a ausência de fotografias e indicadores ambientais não poderia, por si só, justificar a reprovação do PRA, sem prejuízo da competência técnica da SEMA-MT para examinar a suficiência dos demais elementos e acompanhar a recomposição ambiental. Em manifestação de Id. 394596445 o ESTADO DE MATO GROSSO reconheceu parcialmente o pedido para afastar a exigência de fotografias e indicadores ambientais de todos os pontos como condição automática de reprovação do PRA, manifestou-se pelo prosseguimento da análise do procedimento e ressalvou a competência técnica da SEMA-MT para avaliar a suficiência dos dados, exigir complementações razoáveis e assegurar a efetividade da recomposição ambiental. No curso do processo a impetrante noticiou a superveniência de decisão administrativa que indeferiu o PRA em 27/02/2026 (Id. 394596449) e requereu o restabelecimento do procedimento ao estado de análise, por entender que o indeferimento reproduzia as exigências questionadas na impetração. A medida liminar foi deferida parcialmente na origem em 25/03/2026 determinando-se que a autoridade procedesse com a análise do PRA n. 6628/2025, considerando a impossibilidade fática de coleta de dados nas áreas sob conflito possessório (Id. 394597850). Sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar as exigências de apresentação de fotografias e indicadores ecológicos que dependessem do ingresso físico nos polígonos submetidos a conflito possessório e determinou à SEMA-MT o prosseguimento da análise técnica do PRA, nos limites da orientação jurídica já externada pela própria Administração, conforme se vê: O cerne da questão reside na legalidade da exigência de vistorias e registros fotográficos in loco em áreas onde o proprietário está impedido de exercer a posse devido a conflitos agrários e invasões, devidamente comprovados. Nos termos do Id. 227095849, o ESTADO DE MATO GROSSO manifestou-se expressamente no sentido de que a exigência de fotografias e indicadores ambientais não possui amparo legal para justificar, por si só, a reprovação do projeto. Em suas palavras, deve-se considerar a impossibilidade material

de acesso às áreas sob conflito possessório e permitir que a análise do PRA prossiga com base nos dados disponíveis no SIMCAR e na estratégia de recomposição proposta. Nestes termos, entendo que tal manifestação configura reconhecimento jurídico parcial da pretensão, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto à manutenção da discricionariedade técnica, registro que, como ressalvado pelo ESTADO DE MATO GROSSO em sua contestação, a concessão da segurança não implica em aprovação automática do PRA. Cabe à SEMA a análise da consistência técnica do projeto, podendo exigir complementações que sejam possíveis de cumprir, bem como avaliar a adequação da estratégia de recomposição. Portanto, o que se veda, aqui, é o indeferimento ou a paralisação do processo administrativo fundamentado exclusivamente na ausência de dados de campo oriundos das poligonais invadidas. (...). Portanto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com base no art. 487, incisos I e III, a, do CPC, para afastar as exigências de apresentação de fotografias e indicadores ecológicos, que, por sua vez, demandam o ingresso físico nos polígonos sob conflito possessório, dentro do PRA nº 6628/2025. DETERMINO que a SEMA/MT prossiga com a análise técnica do PRA, conforme a orientação fixada pelo Parecer Jurídico PGE nº 00303/2025. Sem custas e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). (grifos meus) (Id. 394597861). Após a sentença, a SEMA-MT informou que as Pendências n. 1 e 5 que constavam no Parecer Técnico n. 6628/2025 foram removidas do cadastro do PRA diante da comprovação da impossibilidade de cumprimento decorrente dos conflitos agrários. O Despacho n. 49455/2026/CCRA/SEMA registrou, ainda, que a evolução das áreas do passivo ambiental será acompanhada na fase de monitoramento, permanecendo o interessado sujeito às sanções cabíveis em caso de descumprimento (vide Id. 394597864). A controvérsia consiste em verificar se a Administração pode condicionar o prosseguimento do PRA n. 6628/2025 à apresentação de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção dependa do ingresso físico em polígonos submetidos a conflito possessório e reconhecidamente inacessíveis aos responsáveis pelo imóvel. A sentença deve ser ratificada. Não se discute nos autos a existência dos passivos ambientais, a obrigatoriedade de recuperação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal ou a competência da SEMA-MT para fiscalizar, monitorar, exigir medidas técnicas adequadas e decidir, de forma motivada, acerca da regularidade do PRA. O objeto do Mandado de Segurança é mais restrito, a saber: a legalidade de exigências que, nas circunstâncias concretamente demonstradas, condicionavam o avanço do procedimento à produção de elementos dependentes de presença física em áreas cujo acesso estava impedido por conflito possessório. A particularidade do caso em análise está no fato de que a própria Administração reconheceu a inadequação de se utilizar a ausência desses elementos como causa automática de reprovação. Tal como se vê no Id. 394596445, o Estado de Mato Grosso reconheceu parcialmente a pretensão e consignou de forma expressa que a exigência de fotografias e indicadores ambientais de todos os pontos não poderia ser tratada como condição automática de reprovação do PRA. Ressalvou, contudo, que o reconhecimento não importava dispensa irrestrita de instrução técnica, aprovação automática do programa ou impedimento à atuação técnica da SEMA. Essa ressalva coincide com os limites da tutela jurisdicional. O controle judicial dos atos administrativos não autoriza o Poder Judiciário a substituir o órgão ambiental na definição da metodologia de recuperação, na avaliação da suficiência científica dos dados ou na escolha dos instrumentos de monitoramento. Admite, porém, o exame da legalidade, da razoabilidade e da possibilidade material da exigência imposta ao administrado. A orientação encontra respaldo na jurisprudência, inclusive deste Sodalício, que já reconheceu a invalidade do indeferimento de Cadastro Ambiental Rural fundado em ausência genérica de saneamento de pendências, assentando-se que o controle jurisdicional pode limitar-se à verificação da motivação, da observância dos requisitos legais e da regularidade do procedimento, sem incursão indevida no mérito técnico do órgão ambiental. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL SEM ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A documentação apresentada pela parte autora foi protocolada no prazo legal, abrangendo não apenas elementos dominiais, mas também informações técnicas sobre uso do solo, APP, uso restrito e reserva legal. 5. O ato administrativo impugnado limitou-se a indeferir o CAR sem indicar quais pendências não foram supridas, contrariando o dever de motivação

previsto na legislação ambiental. 6. A ausência de reiteração da pendência administrativa, prevista no § 5º do art. 16 da Instrução Normativa SEMA nº 04/2023, evidencia vício de motivo no indeferimento. 7. O controle jurisdicional limitou-se à legalidade do ato administrativo, com base na teoria dos motivos determinantes, sem violar a discricionariedade técnica do órgão ambiental. 8. A sentença não determinou o deferimento do CAR, apenas a sua reanálise fundamentada, sem prejuízo da observância dos requisitos legais. 9. A ausência de contrarrazões não impede a majoração dos honorários advocatícios nos termos do Tema 1059 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados para R$ 2.500,00. Tese de julgamento: "1. É inválido o indeferimento do Cadastro Ambiental Rural fundado em ausência genérica de saneamento das pendências, sem motivação específica e sem análise da documentação protocolada tempestivamente. 2. O controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo não configura ingerência no mérito técnico, desde que se limite à verificação da motivação, da observância ao contraditório e dos preceitos legais". (...). (TJMT -N.U 1047232-45.2024.8.11.0041, Rel. Desa. VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 18/12/2025, Data de Publicação: 18/12/2025) (grifo s meus). Na mesma linha, este Colegiado, sob minha relatoria, já assentou, em controvérsia envolvendo ato técnico da SEMA-MT, que o controle judicial alcança a legalidade dos atos administrativos de conteúdo técnico, mas não autoriza a substituição da avaliação do órgão gestor sem demonstração objetiva de ilegalidade, erro ou desvio dos parâmetros normativos. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. INDEFERIMENTO POR INDISPONIBILIDADE HÍDRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 09/2021-SEMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À READEQUAÇÃO DA VAZÃO NO MESMO PROCEDIMENTO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir: (...) 5. O controle judicial alcança a legalidade dos atos administrativos de conteúdo técnico, mas não autoriza a substituição da avaliação do órgão gestor sem demonstração objetiva de ilegalidade, erro ou desvio dos parâmetros normativos. (...) IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. (...) (N.U 1090253-37.2025.8.11.0041, Rel. Des. Lidio Modesto da Silva Filho j. em 07/10/2026) (grifos meus). No caso em análise, a intervenção jurisdicional permanece dentro desses limites, pois não substitui a avaliação técnica da SEMA-MT acerca da recuperação ambiental, limitando-se a afastar exigência específica cuja impossibilidade material de cumprimento foi demonstrada e que a própria Administração reconheceu não poder servir, isoladamente, como causa de reprovação do PRA. Por essa razão, o comando da sentença não deve ser interpretado como dispensa geral de fotografias, indicadores ecológicos ou outras formas de comprovação técnica em toda a propriedade. O afastamento alcança apenas os elementos cuja produção necessariamente dependa do ingresso físico nos polígonos comprovadamente inacessíveis. Também não há aprovação judicial do PRA. A SEMA-MT permanece competente para examinar a consistência técnica do programa, exigir complementações razoáveis e materialmente possíveis, utilizar meios alternativos de comprovação e monitoramento e, ao final, deferir ou indeferir o PRA por fundamentos técnicos autônomos, juridicamente válidos e devidamente motivados. Essa compreensão também afasta qualquer aparente conflito entre a tutela concedida e o art. 225, da CF/88. O dever de proteção ambiental não é reduzido pela decisão judicial, já que apenas se impede que a Administração converta uma forma específica de produção de informação, materialmente inviável no caso concreto, em obstáculo absoluto ao procedimento de regularização. Deve ser examinada, ainda, a decisão administrativa de indeferimento juntada no Id. 394596449. O exame em questão aponta no sentido de que a ordem de prosseguimento da análise do PRA é incompatível com a subsistência de indeferimento fundado exclusivamente, ou de forma determinante, nas mesmas exigências afastadas no Mandado de Segurança. Isso não invalida outros fundamentos técnicos eventualmente existentes nem impede a Administração de proferir nova decisão, desde que apoiada em razões autônomas e legítimas. Há, por fim, fato superveniente relevante. O Despacho n. 49455/2026/CCRA/SEMA que se vê no Id. 394597864 – p. 29, informou que as Pendências n. 1 e 5 foram removidas do cadastro do PRA n. 6628/2025 diante da comprovação da impossibilidade de cumprimento decorrente dos conflitos agrários, ficando o acompanhamento da evolução das áreas para a fase de

monitoramento. A providência em questão não acarreta perda superveniente do objeto de modo a prejudicar esse reexame. Os documentos administrativos vinculam a retirada das pendências ao cumprimento da ordem judicial. Não se trata, portanto, de revogação administrativa autônoma e desvinculada do provimento jurisdicional, mas de cumprimento superveniente da tutela concedida, circunstância que não elimina a necessidade de exame da sentença submetida ao duplo grau obrigatório. Ademais, o parecer ministerial segue a mesma orientação ao assentar que a decisão não aprovou o PRA nem afastou a competência técnica da SEMA-MT, apenas impediu que a impossibilidade de obtenção presencial de determinados dados fosse convertida em impedimento absoluto à tramitação do procedimento (Id. 402237372). Nesse contexto, a sentença deve ser mantida, com a compreensão de que o afastamento das exigências se limita aos elementos cuja obtenção dependa necessariamente de ingresso físico nas áreas comprovadamente inacessíveis; que permanece íntegra a competência técnica da SEMA-MT e que eventual indeferimento anterior não subsiste na parcela em que fundado exclusivamente nas exigências ora afastadas. Ante o exposto, RATIFICO A SENTENÇA prolatada pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá (MT), que concedeu parcialmente a segurança para afastar, no âmbito do PRA n. 6628/2025, as exigências de fotografias e indicadores ecológicos cuja obtenção dependa do ingresso físico nos polígonos comprovadamente submetidos a conflito possessório, preservada a competência da SEMA-MT para exigir complementações juridicamente válidas, tecnicamente justificadas e materialmente possíveis, bem como para proferir decisão final motivada por fundamentos autônomos e legítimos. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/11/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.